



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01226/12

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01781/ 2.016

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Ednalva Afonso dos Santos.**

1.2.2. Matrícula: **05.682-1.**

1.2.3. Cargo Efetivo: **Auxiliar de Serviços Gerais.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde de Santa Rita.**

1.2.5. Data de Nascimento: **08/01/1966.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **13 anos, 07 meses e 07 dias (fl. 13).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **18/07/2012 (fl. 58).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município, 18/07/2012 (fl. 59)**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPEA, Senhor Pedro Jorge C. Guerra.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 79/80), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 58, entendendo pelo seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

*ivin*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 62/63, a Auditoria entendeu pela citação da autoridade responsável para anexar os cálculos proventuais, os quais foram apresentados às fls.75.

Em 9 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO